



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO: PE 90013/2025 – PGDF

LOTE 02 - CADEIRAS DE ESCRITÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa FK GRUPO S/A em face de decisão que a desclassificou no Lote 2 do Pregão Eletrônico nº 90013/2025, conduzido pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PGDF, destinado à aquisição de mobiliário, e que, concomitantemente, declarou a empresa ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA como vencedora do referido lote.

1. DO RECURSO

A recorrente fundamentou seu recurso em quatro linhas argumentativas principais:

- (i) Suposta irregularidade na documentação técnica da empresa vencedora Alberflex, consistente na apresentação de relatórios de ensaio elaborados com base em versões desatualizadas de normas ABNT;
- (ii) Possível irregularidade no certificado de testes para usuários com massa corporal de até 190 kg apresentado pela Alberflex, suscitando a necessidade de diligência pela PGDF;
- (iii) Impugnação da sua própria desclassificação, arguindo que os defeitos identificados nas amostras (risco de pinçamento dos dedos, zíper inoperante no encosto e corrosão de peças metálicas) seriam sanáveis e que os critérios adotados não estariam previstos no edital;
- (iv) Alegação de desclassificação com base em exigências de normas não previstas no instrumento convocatório (NBR ISO 105-B02 e ABNT NBR 8096).

2. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa Alberflex apresentou contrarrazões tempestivas, rebatendo os argumentos da recorrente, tendo suscitado em apertada síntese que:

As normas técnicas referidas pela recorrente como vencidas, "não foram substituídas, revogadas ou canceladas, permanecendo, portanto, plenamente vigentes e eventuais revisões realizadas nessas normas não implicaram alteração de seu escopo ou dos princípios técnicos que regem os ensaios previstos, de modo que os objetivos e finalidades dos ensaios permanecem inalterados".

Alega que a exigência de normas vigentes prevista em edital "refere-se exclusivamente à conformidade com normas ergonômicas e de saúde ocupacional, não havendo qualquer previsão ou vinculação com a apresentação de relatórios de ensaio voltados à verificação de componentes materiais".

Informa que os relatórios de ensaio por ela apresentados são acreditados pelo Inmetro, "sendo possível constatar, de forma objetiva, a presença do referido selo de acreditação, o que atesta a conformidade dos documentos com os critérios estabelecidos no instrumento convocatório".

Quanto ao questionamento da certificação referente à norma ABNT NBR 13962 esclarece que "Com a revisão de 2018, houve evolução conceitual relevante, passando-se a adotar um modelo escalável de avaliação. A norma incorporou, em sua Seção B.2, a possibilidade de aplicação de fatores de

incremento de carga e de ciclos em função da massa do usuário e do tempo de utilização, permitindo a validação de produtos destinados a usuários com maior peso e a condições de uso intensivo, inclusive superiores a 8 horas diárias. Nesse contexto, a conformidade deixa de estar vinculada a um enquadramento fixo de peso e tempo de uso, passando a ser comprovada por desempenho experimental sob condições ajustadas e mais severas de ensaio. o entendimento apresentado pelo Recorrente desconsidera essa evolução normativa, consolidada desde a revisão de 2018, o que causa estranheza considerando sua atuação no segmento. “

Destaca que o recurso interposto pela Recorrente limita-se à formulação de suspeitas técnicas e hipóteses genéricas de insuficiência estrutural, sem, contudo, apresentar qualquer prova técnica idônea capaz de invalidar a certificação emitida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Coloca-se à disposição para enviar os relatórios atualizados.

3. DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Preliminarmente, cumpre destacar que as alegações recursais concentram-se na análise de documentos técnicos e das amostras apresentadas, matéria que se insere na esfera de competência da Equipe de Planejamento da Contratação. Referida equipe é composta por corpo técnico qualificado desta Procuradoria-Geral do Distrito Federal, incluindo profissionais com formação em arquitetura e engenharia de segurança do trabalho, o que evidencia a elevada capacitação e a especialização necessárias à adequada avaliação tanto das amostras quanto da documentação técnica dos produtos ofertados.

Nesse contexto, tanto as razões recursais quanto as contrarrazões foram submetidas à apreciação técnica da equipe competente, que se manifestou de forma fundamentada nos seguintes termos:

1) Quanto à argumentação de que os laudos ABNT estariam vencidos

De fato, foi constatado que alguns laudos ABNT foram apresentados em versões anteriores das NORMAS. No caso do lote 02, a análise preliminar realizada pela equipe de planejamento recaiu, especialmente, nas normas relativas à ergonomia das cadeiras, quais sejam, a NR 17 e a ABNT NBR 13962 (cadeiras de escritório), as quais foram apresentadas em suas versões atualizadas, nos termos do que exigiu o item 2.3.1 do Termo de Referência. Todas as demais comprovações de atendimento às normas da ABNT foram devidamente cumpridas pela empresa, ainda que a menor parte delas, em versões anteriores.

De qualquer forma, verifica-se que a pregoeira diligenciou junto à empresa ALBERFLEX, a fim de obter os laudos supostamente defasados já nas versões atuais das normas. A empresa enviou a documentação atualizada (ID-SEI 200412359), cumprindo dessa forma as exigências do edital.

2) Quanto à contestação do certificado de conformidade à ABNT 13962

O edital exigiu na especificação da cadeira para pessoas com sobrepeso, especificamente na descrição da estrutura, que “O item deverá possuir certificado de conformidade da ABNT para pessoas com sobrepeso, contendo informação no certificado”.

A empresa ALBERFLEX cumpriu tal requisito ao enviar o Certificado de Conformidade nº 297.009/24 concedido pela própria ABNT (ID-SEI 198196864).

Importante registrar que a ABNT é o Organismo Certificador de Produtos (OCP) com o maior escopo de acreditação junto ao INMETRO.

Não há nenhuma razão para realizar diligência e solicitar documentação

adicional para validar o certificado apresentado, pois ele atendeu plenamente ao que o edital exigiu. Ademais não houve previsão de apresentação de relatórios de ensaio para essa norma, mas tão somente o certificado de conformidade.

3) Quanto à contestação da própria desclassificação (irregularidade no mecanismo de regulagem dos braços: Pinçamento dos dedos; irregularidade no fechamento do zíper do encosto e corrosão das partes metálicas)

O item 5.5 do TR que trata dos aspectos a serem avaliados nas amostras assim dispôs:

5.5. Serão avaliados os seguintes aspectos e padrões mínimos de aceitabilidade por equipe técnica da CONTRATANTE:

(...)

5.5.2. Cadeira giratória com espaldar telado, e Cadeira giratória para pessoas com sobrepeso (itens 2.1 e 2.3):

- Verificação da conformidade com as especificações técnicas do edital quanto a medidas, elementos estruturais e componíveis do móvel.
- Análise da qualidade, resistência e cor dos materiais de utilizados;
- Avaliação da adequação às especificações técnicas das regulagens ergonômicas exigidas;
- Apresentação e conferência das certificações solicitadas no edital;
- Permanência da cadeira no Órgão por 10 dias úteis para análise prática do desempenho durante o uso, considerando: conforto durante o uso prolongado, estabilidade, funcionamento e qualidade dos ajustes e resistência dos materiais.

Ao contrário do que faz crer a recorrente, o edital foi claro ao estabelecer os critérios de avaliação das amostras das cadeiras, conforme reproduzido acima.

Quanto ao mecanismo de regulagem, conforme indicado no parecer técnico, os testes realizados identificaram falha que comprometeu a segurança do usuário, chegando a ferir os dedos dos servidores que realizaram os testes. Ou seja, não atendeu ao critério de qualidade estabelecido acima, o que comprometeu, também, a saúde e segurança, previstos expressamente no item 2.3.1.1 do TR:

2.3.1.1. Promoção da Saúde e Segurança: A adoção de mobiliário ergonomicamente adequado é uma medida indispensável para a promoção do bem-estar dos servidores e para a **prevenção de doenças ocupacionais** e relacionadas ao trabalho. Um ambiente de trabalho projetado corretamente reduz a exposição a riscos ergonômicos, que podem levar a lesões e ao afastamento de pessoal, protegendo a saúde do capital humano da instituição.

Dessa forma, a empresa não atendeu objetivamente aos critérios de segurança estabelecidos.

No que se refere à irregularidade do zíper, destaca-se trecho da especificação para o “Encosto” da cadeira:

“...com fechamento através de zíper facilitando a troca dos mesmos quando necessário”.

A finalidade da exigência do zíper foi expressamente colocada na descrição, ou seja, facilitar a troca. Se o zíper não “abre”, logo não permite substituição e não facilita a troca, por conseguinte, não cumpriu a especificação exigida.

No que se refere à corrosão das partes metálicas, ao contrário do que faz crer a recorrente, o parecer técnico de avaliação das amostras é muito claro ao demonstrar por meio dos registros fotográficos que não se trata de simples sujidade. Os pontos de corrosão apresentados demonstram inconformidade com o padrão de ACABAMENTO estabelecidos em edital e já mencionados quando da avaliação das amostras, qual seja “Acabamento das partes metálicas com pré-tratamento e pintura eletrostática em epóxi a pó, com camada mínima de 50 µm, aplicadas após preparo adequado da superfície (desengraxe e tratamento nano cerâmico ou similar), garantindo resistência à corrosão e uniformidade, conforme exigido no edital;”

Ao apresentar amostra contendo sinais evidentes de corrosão, a empresa deixou de atender aos padrões mínimos de qualidade expressamente estabelecidos no edital. Tal inconformidade compromete a adequação do produto às exigências da contratação, justificando, de forma inequívoca, sua reprovação. Registre-se, ainda, que a decisão pela reprovação foi devidamente motivada no parecer técnico, com fundamento claro nas regras editalícias.

4. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

A análise do recurso será realizada à luz dos princípios estruturantes das licitações públicas, especialmente aqueles positivados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

4.1. DA ALEGAÇÃO DAS VERSÕES DAS NORMAS ABNT NOS LAUDOS DA ALBERFLEX

A recorrente sustenta que os laudos de ensaio apresentados pela Alberflex teriam sido elaborados com base em versões ultrapassadas de normas ABNT (especificamente as NBR 8619, NBR 9178, NBR 8537, NBR 8797, NBR 8095/ISO 4628 e NBR 11003), o que configuraria desconformidade com a exigência editalícia de atendimento às “normas vigentes”.

De partida, é necessário registrar que a empresa vencedora apresentou a integralidade dos laudos de ensaio e as certificações exigidos no edital, demonstrando o atendimento a 17 normas, além do Parecer Técnico de Ergonomia (NR-17), da comprovação de origem da madeira e do respectivo licenciamento ambiental, conjunto robusto que atesta, de forma consistente, a conformidade técnica dos produtos ofertados.

De toda essa vasta documentação, apenas 5 relatórios foram identificados com emissão baseada em normas supostamente “desatualizadas”, circunstância que, por si só, não compromete a aptidão técnica do produto, sobretudo diante da ausência de prejuízo à finalidade da contratação e ao interesse público envolvido.

Ademais, a fim de sanar a suposta irregularidade, a pregoeira, atuando com observância aos princípios que regem as contratações públicas, promoveu diligência junto à empresa Alberflex, oportunizando a apresentação dos laudos em suas versões atualizadas. A empresa atendeu prontamente à solicitação, sanando as inconsistências apontadas em sede recursal.

Tal providência não apenas reforça a regularidade do procedimento, como também afasta qualquer alegação de descumprimento das exigências editalícias, evidenciando que a decisão administrativa foi proferida com base em critérios técnicos razoáveis e juridicamente adequados em plena conformidade com o interesse público.

No caso em apreço, os laudos arguidos em sede recursal como “vencidos” foram:

- ABNT NBR 8619, apresentado com base na versão de 2015, a versão atual é de 2022;
- ABNT NBR 9178; apresentado com base na versão de 2015, a versão atual é de 2025;
- ABNT NBR 8537; apresentado com base na versão de 2015, a versão atual é de 2022;
- ABNT NBR 8797 apresentado com base na versão de 2017, a versão atual é de 2022;
- ABNT NBR 11003 apresentado com base na versão de 2009, corrigida em 2010, sendo a versão vigente de 2023;
- ABNT NBR 8095 que ressalte-se não estava em sua versão desatualizada, mas mencionou norma auxiliar desatualizada, qual seja, NBR ISO 4628:2015), já substituída pela versão de 2022.

No que se refere a esta última, cumpre esclarecer que não cabe questionamento quanto aos métodos e procedimentos adotados no ensaio realizado (normas auxiliares), mas tão somente quanto ao resultado final de aferição de conformidade com a norma principal exigida em edital. Trata-se, portanto, de aspecto secundário, já que o requisito exigido foi integralmente atendido pela recorrida na documentação originalmente apresentada, não devendo prosperar a alegação de inconformidade suscitada para essa norma.

Quanto às demais, eventual controvérsia foi devidamente superada por meio de diligência promovida pela pregoeira, ocasião em que a empresa apresentou os laudos correspondentes já alinhados às versões vigentes das respectivas normas. Assim, restou plenamente sanada qualquer dúvida quanto à atualidade e validade dos documentos técnicos, não subsistindo, portanto, fundamento para a pretensão recursal. A documentação atualizada enviada em sede de diligência corresponde aos seguintes documentos:

- ABNT NBR 8619 na versão de 2022, com laudo datado de novembro/2023;
- ABNT NBR 9178 na versão de 2025, com laudo datado de abril/2026;
- ABNT NBR 8537 na versão de 2022, com laudo datado de novembro/2023;
- ABNT NBR 8797 na versão de 2022, com laudo datado de novembro/2023;
- ABNT NBR 11003 na versão de 2023, com laudo datado de novembro/2023.

Nota-se, portanto, que a recorrida cumpriu de forma satisfatória a diligência, tendo apresentado todos os documentos devidamente atualizados. Observa-se, ainda, que, à exceção do laudo referente à ABNT NBR 9178/2025, todos os demais já existiam à época da abertura do certame, porquanto datados de novembro de 2023, evidenciando que se tratam de documentos aptos a comprovar condições preexistentes.

Nesse ponto, é importante destacar o que o edital previu acerca da realização de diligência:

8.16. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e Decreto nº 44.330/2023, art. 135, §3º):

8.16.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

8.16.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

8.16.3. aferição das condições de habilitação da licitante decorrentes de fatos existentes à época da abertura do certame;

8.16.4. suprimimento da ausência de documento de cunho declaratório emitido unilateralmente pela licitante.

Dessa forma, verifica-se que o edital, em perfeita consonância com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, previu expressamente a possibilidade de apresentação de documentos em sede de diligência, desde que destinados à comprovação de condição já existente à época da abertura do certame (item 8.16.3), hipótese que abrange os laudos datados de novembro de 2023.

Do mesmo modo, o instrumento convocatório também autorizou a atualização de documentos cuja validade tenha expirado (item 8.16.2), o que se aplica, de forma direta, ao laudo datado de abril de 2026, apresentado com vistas à atualização da versão normativa correspondente.

Resta, portanto, evidente a regularidade da documentação apresentada em sede de diligência.

Importa ressaltar que a admissão de documentos destinados a comprovar condição preexistente à abertura da sessão pública não viola os Princípios da Isonomia e da Igualdade entre licitantes. Ao contrário, a desclassificação de proposta sem a concessão de oportunidade para saneamento de falhas formais configura medida desproporcional, dissociada do interesse público, na medida em que privilegia o rigor procedimental em detrimento da obtenção do resultado mais vantajoso.

Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência são firmes ao vedar a desclassificação de propostas ou a inabilitação de licitantes em razão de vícios sanáveis, sob pena de afronta aos Princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Seleção da Proposta mais Vantajosa. A diligência, nesse contexto, concretiza o dever de busca da verdade material, constituindo instrumento legítimo de saneamento e de aperfeiçoamento do processo decisório administrativo.

Conforme assentado pelo Tribunal de Contas da União:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes. Ao revés, a desclassificação sem oportunizar o saneamento resulta em prevalência indevida do meio sobre o fim. O pregoeiro deve sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas ou dos documentos, mediante decisão fundamentada. (**Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário**).

A jurisprudência consolidada no âmbito do TCU estabelece que desclassificações ou inabilitações de propostas por falhas sanáveis são irregulares quando não há realização de diligências para esclarecimento, conforme previsto na legislação aplicável. (**Acórdão 641/2025-TCU-Plenário**).

(...) que poderia ter sido solicitado por meio de diligência, tendo em vista que é lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes, contrariando a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdão 966/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, e 988/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Antônio Anastasia. (**Acórdão 602/2025-TCU-Plenário**).

O dever de diligência está diretamente associado ao Princípio do Formalismo Moderado, segundo o qual a Administração deve privilegiar o conteúdo e a finalidade do ato, evitando medidas desproporcionais que prejudiquem a obtenção da proposta mais vantajosa. Nesse contexto, a análise deve recair sobre a aptidão do documento para cumprir sua finalidade, e não sobre aspectos meramente formais, sempre com observância à segurança jurídica.

Nessa linha, o TCU também já assentou:

É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios. (Acórdão 1217/2023-TCU-Plenário)

Diante de todo o exposto, resta plenamente demonstrada a regularidade da atuação administrativa, não havendo qualquer ilegalidade ou afronta ao edital, razão pela qual o argumento recursal ora analisado não merece prosperar.

4.2. DA ALEGADA IRREGULARIDADE NO CERTIFICADO PARA USUÁRIO ATÉ 190 KG

A recorrente questiona a validade do Certificado ABNT nº 297.009/24, emitido pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, que atesta a aptidão do modelo de cadeira ofertado pela Alberflex para usuários com massa corporal de até 190 kg. Argumenta que há indícios de que os ensaios realizados podem não ter observado todas as magnitudes de força prescritas pela ABNT NBR 13962:2018 para tal classificação, e requer a realização de diligência para obtenção dos relatórios de ensaio que embasaram a certificação.

O argumento apresentado não é suficiente para desconstituir a certificação apresentada, pelas razões que seguem.

Inicialmente, cabe assentar que a Certificação apresentada é emitida pela ABNT após processo rigoroso que inclui ensaios iniciais em amostras retiradas no fabricante, auditoria do Sistema de Gestão da Qualidade e avaliações periódicas de manutenção, conforme procedimentos previamente estabelecidos pela própria ABNT. O certificado emitido por organismo de certificação acreditado pelo INMETRO goza de presunção de legitimidade e confiabilidade técnica, sendo reconhecido internacionalmente via ILAC (Organização Internacional de Organismos de Acreditação).

Nesse ponto, nos parece bastante razoável a argumentação da recorrida ao defender que a desqualificação de tal certificado, para fins de desclassificação em processo licitatório, demandaria contraprova técnica idônea. Vale dizer por meio de realização de ensaios independentes em laboratório acreditado que demonstrassem, de forma objetiva, o não atendimento aos requisitos normativos. Não é suficiente, para tanto, a formulação de hipóteses acerca da aparência construtiva dos braços reguláveis ou conjecturas sobre a severidade dos ensaios realizados. A recorrente não apresentou nada concreto, limitando-se à argumentação especulativa.

Além disso, a Alberflex demonstrou em suas contrarrazões que, para fins da obtenção do certificado com a especificação "com ou sem apoia-braços", a norma exige que os ensaios sejam realizados na condição mais restritiva, ou seja, com a cadeira equipada com braços. Os ensaios foram conduzidos com níveis de esforço compatíveis com o fator de incremento previsto na Seção B.2 da ABNT NBR 13962:2018, havendo relatório de ensaio específico (Relatório nº MOV/379.806/1/PRELIMINAR/23) que comprova o atendimento ao ensaio de carga estática vertical no apoia-braço central (item 7.2.4 da norma). Toda a argumentação apresentada em sede de contrarrazões demonstrou pertinência suficiente ao confrontar os argumentos da recorrente para esse ponto.

Quanto ao pleito de diligência para obtenção dos relatórios de ensaio, registre-se que o edital não exigiu a apresentação dos relatórios que embasaram a certificação, tendo exigido apenas o próprio certificado, o qual foi devidamente apresentado pela empresa vencedora. Vejamos o trecho do edital, constante do Apêndice – Especificações Técnicas, no quesito relativo à descrição da ESTRUTURA da cadeira de obeso, que impõe a apresentação da referida certificação:

ESTRUTURA Deverá ser composta por Coluna a gás com regulagem de altura por acionamento, com curso de 100 mm, protegida por tubo de aço de 50 mm e 1,50 mm de espessura com suporte inferior em chapa de aço (2 mm de espessura mínima). Pistão com diâmetro externo de, no mínimo, 26 mm. Conificação 1°26'16" inferior (coluna) e superior (pistão). Bucha guia para o pistão, injetada em resina de engenharia poliacetal de alta resistência ao desgaste. Pistão a gás para regulagem de altura em conformidade com a

norma DIN 4550 ou EN16955 classes 5 ou 4, fixados ao tubo central através de porca rápida. Base composta por 05 (cinco) patas, injetada em liga Alumínio (SAE 306 ou SAE 303), com acabamento polido. Com nervuras estruturais na face inferior para maior resistência. Utiliza cone morse padrão com ângulo de 1°26'16. Permite a fixação de rodízios por meio de pino de 11 mm. Regulagem de inclinação do assento/encosto com inclinação sincronizada na proporção 2:1 com acionamento através de alavanca. **O item deverá possuir certificado de conformidade da ABNT para pessoas com sobrepeso, contendo informação no certificado.** Com função de segurança de prevenção de retorno do encosto e, no mínimo, 3 posições de trava. Possui ajuste de tensão da mola através de manípulo. (grifos não originais)

O recorte acima evidencia, de forma clara, que o edital exigiu exclusivamente a apresentação de certificado de conformidade emitido pela ABNT, não havendo qualquer previsão quanto à obrigatoriedade de apresentação do laudo técnico que o embasou. Nessas circunstâncias, a realização de diligência para suprir requisito não previsto no instrumento convocatório, e, ainda, desprovida de fundamento razoável, configuraria indevida inovação no certame, com potencial violação ao Princípio da Isonomia entre os licitantes.

Ademais, não se mostra razoável questionar os métodos e procedimentos adotados pela ABNT Certificadora, entidade responsável pela própria elaboração das normas técnicas utilizadas como parâmetro de conformidade. Tal circunstância confere elevado grau de confiabilidade, rastreabilidade e presunção de legitimidade ao certificado apresentado, não subsistindo, no caso concreto, dúvidas quanto a sua validade.

Acrescente-se, ainda, conforme consignado pela equipe de planejamento, que “a ABNT é o Organismo Certificador de Produtos (OCP) com o maior escopo de acreditação junto ao INMETRO”, o que reforça, de maneira consistente, a credibilidade técnica da certificação apresentada pela empresa Alberflex e a adequação de sua aceitação no âmbito do certame.

4.2.1. Da Diligência realizada junto à empresa FK para solicitação de certificação Cadeira para Pessoa com Sobrepeso

No que se refere à alegação de que teria sido realizada diligência em favor da recorrente para obtenção de documento diverso daquele exigido em edital, cumpre esclarecer que tal narrativa não encontra respaldo fático, nem suporte probatório.

A recorrente deturpa os fatos ao afirmar que “*teve arguida a necessidade de se comprovar ensaio de resistência para elemento estrutural, via diligência respondida por e-mail na data de 12/02/2026*”, o que revela não apenas interpretação EQUIVOCADA, mas indícios de CONSTRUÇÃO ARGUMENTATIVA DISSOCIADA DA REALIDADE FÁTICA e possível má fé.

Ao contrário do que faz crer a recorrente, a citada diligência teve por objetivo exclusivo a obtenção do certificado de conformidade expressamente exigido no edital, o mesmo documento que foi regularmente apresentado pela empresa recorrida e que, contraditoriamente, a recorrente agora busca desqualificar.

Para elucidar de forma definitiva a questão, reproduz-se o teor da diligência encaminhada à recorrente via correspondência eletrônica no dia 11/02/2026, na qual se verifica, de maneira objetiva, que foi solicitada tão somente a apresentação da certificação exigida no ato convocatório, **sem qualquer menção à necessidade de comprovação de ensaio de resistência estrutural:**

"Boa tarde!

Considerando avaliação da documentação técnica apresentada pela empresa Grupo FK para a fase de avaliação das amostras, foi identificado pela área técnica a ausência do documento citado no Apêndice do Termo de Referência, que contém o detalhamento técnico do item relativo à cadeira com sobrepeso, conforme destacado abaixo.

ESTRUTURA Deverá ser composta por Coluna a gás com regulagem de altura por acionamento, com curso de 100 mm, protegida por tubo de aço de 50 mm e 1,50 mm de espessura com suporte inferior em chapa de aço (2 mm de espessura mínima). Pistão com diâmetro externo de, no mínimo, 26 mm. Conificação 1°26'16" inferior (coluna) e superior (pistão). Bucha guia para o pistão, injetada em resina de engenharia poliacetal de alta resistência ao desgaste. Pistão a gás para regulagem de altura em conformidade com a norma DIN 4550 ou EN16955 classes 5 ou 4, fixados ao tubo central através de porca rápida. Base composta por 05 (cinco) patas, injetada em liga Alumínio (SAE 306 ou SAE 303), com acabamento polido. Com nervuras estruturais na face inferior para maior resistência. Utiliza cone morse padrão com ângulo de 1°26'16". Permite a fixação de rodízios por meio de pino de 11 mm. Regulagem de inclinação do assento/encosto com inclinação sincronizada na proporção 2:1 com acionamento através de alavanca. **O item deverá possuir certificado de conformidade da ABNT para pessoas com sobrepeso, contendo informação no certificado.** Com função de segurança de prevenção de retorno do encosto e, no mínimo, 3 posições de trava. Possui ajuste de tensão da mola através de manípulo.

Em sede de diligência, solicito o envio do citado documento - no prazo MÁXIMO DE 24 HORAS, ou manifestação expressa de que a empresa não dispõe da referida comprovação.

Atenciosamente,"

Verifica-se, portanto, que, ao contrário do que sustenta a recorrente, não houve qualquer exigência adicional ou inovação indevida por parte da Administração. A diligência limitou-se estritamente ao cumprimento das disposições editalícias.

Registre-se, ainda, que a recorrente não atendeu à diligência no prazo concedido, tendo apresentado apenas justificativas genéricas quanto à suposta inviabilidade de obtenção do certificado exigido. Tal conduta não supre a ausência do documento, tampouco afasta a obrigatoriedade de atendimento às condições objetivamente fixadas no instrumento convocatório.

A atuação da pregoeira, ao promover a diligência, evidencia, ao contrário do alegado, o rigor técnico e o zelo com o julgamento objetivo do certame, bem como o tratamento isonômico conferido a todos os licitantes. Foi assegurada à recorrente a oportunidade de sanar a irregularidade no prazo de 24 horas, a qual não foi por ela aproveitada.

Dessa forma, o não atendimento à diligência implica, de forma direta, o descumprimento de requisito de aceitabilidade da proposta expressamente previsto no edital, circunstância que, por si só, já seria suficiente para ensejar sua desclassificação.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. Não cumprindo a impetrante os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documento nele expressamente exigido no edital no momento próprio, não há que se falar em ilegalidade do ato que a desclassificou do processo licitatório. Não provido. (TJ-MG - AC: 10049140006955001 MG, Relator: Judimar Biber, Data de Julgamento: 16/08/2016, Câmaras Cíveis / 3º CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/09/2016)

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - DESCLASSIFICAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DIVERSO DAQUELE EXIGIDO PELO EDITAL - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO DESPROVIDO. A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias não se afigurando possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital, aplicável indistintamente a todos os proponentes. Não há direito líquido e certo do impetrante em prosseguir no certame, quando, na fase de habilitação, deixa de apresentar licença ambiental, expressamente exigida no edital, juntando documento diverso. (TJ-MG - Apelação Cível 1.0290.13.000607-2/001, Relator (a): Des. (a) Ângela de Lourdes Rodrigues, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/02/2016, publicação da sumula em / 02/03/2016)

Cumprir destacar, ainda, que curiosamente a recorrente omite em sua peça recursal, de forma seletiva, o fato de que deixou de cumprir requisito essencial do edital, qual seja, a apresentação do Certificado de Conformidade da ABNT para cadeiras para pessoas com sobrepeso, exigência expressa e objetiva.

Conforme consignado no Parecer Técnico que a desclassificou, esse, inclusive, foi um dos motivos que fundamentou a reprovação da amostra: *“Observa-se que o Certificado de Conformidade da ABNT para pessoas com SOBREPESO, exigido no edital, não foi apresentado pela licitante.”*

Diante desse cenário, resta plenamente demonstrado o descumprimento de requisito editalício pela recorrente, o que compromete, de forma autônoma e suficiente, a sua permanência no certame.

Assim, ainda que, por hipótese, fossem acolhidos os demais argumentos recursais, a desclassificação da recorrente subsistiria por fundamento próprio, não havendo qualquer plausibilidade jurídica na pretensão de reforma da decisão administrativa que a desclassificou.

4.3. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE – MECANISMO DE BRAÇO COM RISCO DE PINÇAMENTO

A recorrente sustenta que a desclassificação devido ao risco de pinçamento dos dedos no mecanismo de regulagem de altura dos braços da cadeira modelo KAGI seria indevida, pois o edital não teria estabelecido exigência específica quanto à posição ou configuração do botão de acionamento, e que eventual inadequação seria sanável.

O argumento, contudo, não merece prosperar.

O Parecer Técnico nº 6/2026, elaborado pela Equipe de Planejamento da Contratação da PGDF, consignou expressamente que “o mecanismo de regulagem de altura do braço apresenta ponto de acionamento que, durante o manuseio, pode ocasionar o pinçamento dos dedos, configurando risco de lesão ao usuário”, tendo sido registrado, inclusive, que, durante os testes realizados, houve efetiva ocorrência de lesões em usuários. Trata-se, portanto, de constatação objetiva, aferida empiricamente no contexto da análise da amostra, e não de juízo meramente hipotético ou subjetivo.

Ademais, ao contrário do que alega a recorrente, o edital contemplou, de forma expressa, critérios suficientes para embasar a avaliação realizada. Conforme destacado pela equipe técnica, o item 5.5 do Termo de Referência, Anexo I do edital, especialmente o subitem 5.5.2, estabeleceu os parâmetros mínimos para aferição da aceitabilidade das amostras, incluindo a verificação de conformidade com as especificações técnicas e, em particular, com os requisitos relacionados às regulagens ergonômicas. No mesmo dispositivo, previu-se, ainda, a permanência das cadeiras no órgão para análise prática de desempenho durante o uso, considerando aspectos como conforto em uso prolongado, estabilidade, funcionamento, qualidade dos ajustes e resistência dos materiais.

Nesse contexto, restou devidamente verificado - e tecnicamente atestado - que o mecanismo

de regulação do braço da cadeira, ao ocasionar o pinçamento dos dedos dos usuários, deixou de atender de forma clara aos requisitos de qualidade e segurança exigidos. A falha identificada não se limita a aspecto secundário, mas incide diretamente sobre elemento funcional essencial do produto, comprometendo a sua utilização segura.

Ainda de acordo com a manifestação técnica da equipe de planejamento, tal constatação revela, ainda, afronta direta ao item 2.3.1.1 do Termo de Referência, que estabelece a promoção da saúde e segurança como diretriz fundamental da contratação, ao prever a adoção de mobiliário ergonomicamente adequado como medida indispensável à prevenção de riscos ocupacionais. Um equipamento que, em uso regular, ocasiona lesões ao usuário mostra-se, por definição, incompatível com tal exigência.

Diante desse cenário, não se mostra juridicamente sustentável admitir a aprovação de amostra que compromete a segurança do usuário. A exigência de conformidade com normas ergonômicas vigentes, incluindo a NR-17, impõe que o produto seja apto ao uso sem risco de lesão, devendo estar adequado às características psicofisiológicas dos trabalhadores e à natureza das atividades desempenhadas, o que, manifestamente, não se verifica no caso concreto.

No que se refere à alegação de que se trataria de vício sanável, também não assiste razão à recorrente. O ordenamento jurídico, notadamente o art. 59 da Lei nº 14.133/2021, admite o saneamento de falhas formais, documentais ou de proposta que não impliquem alteração substancial do objeto licitado. Não é essa, todavia, a hipótese dos autos.

O defeito identificado possui natureza material e estrutural, afetando diretamente a funcionalidade e a segurança do produto. A proposta de substituição do mecanismo apresentado, mediante a oferta de versão com botão lateral, configura, na prática, alteração do objeto originalmente submetido à avaliação, o que extrapola os limites do saneamento admissível em sede de diligência.

Ademais, a exigência de apresentação de amostra no presente certame tem por finalidade permitir à Administração a verificação concreta e objetiva da conformidade do produto ofertado com as especificações técnicas estabelecidas no edital, especialmente quanto a aspectos de desempenho, qualidade, ergonomia, segurança e acabamento, que não podem ser integralmente aferidos apenas por meio de documentos. Trata-se, portanto, de etapa essencial de validação do objeto proposto, destinada a assegurar que o bem a ser contratado efetivamente atenda às necessidades públicas que motivaram a licitação. Nesse contexto, admitir a substituição da amostra apresentada ou a realização de ajustes posteriores implicaria esvaziar a própria finalidade dessa fase, na medida em que permitiria a avaliação de produto diverso daquele originalmente ofertado, em afronta aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo. A amostra deve refletir, de forma fiel, o produto que será fornecido, não sendo juridicamente admissível sua alteração ou correção após a entrega, sob pena de comprometimento da isonomia entre os licitantes e da segurança do procedimento licitatório.

Acrescente-se, ainda, que o lote em questão envolve a aquisição de mais de 1.000 (mil) unidades de cadeiras, circunstância que amplifica a relevância e a gravidade das inconformidades identificadas na fase de amostragem. A incapacidade da recorrente de apresentar apenas duas unidades de amostra em estrita conformidade com as especificações exigidas não pode ser considerada falha pontual, mas um forte indicativo de deficiência no controle de qualidade e na padronização do processo produtivo. Tal cenário compromete a confiabilidade de que o produto será fornecido, em escala, com o mesmo nível de desempenho, segurança e durabilidade exigidos, expondo a Administração ao risco de recebimento de bens inadequados, com potenciais impactos operacionais, financeiros e até mesmo à integridade dos usuários.

Diante de todo o exposto, resta plenamente justificada a desclassificação da recorrente, não havendo qualquer ilegalidade ou excesso na decisão administrativa.

4.4. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE – ZÍPER INOPERANTE NO ENCOSTO

A recorrente argumenta que a exigência de que o zíper do encosto possibilite a abertura facilitada não constaria objetivamente do edital, e que eventual inadequação também seria sanável.

A análise do instrumento convocatório revela que o edital previu encosto com "fechamento através de zíper facilitando a troca dos mesmos quando necessário". A finalidade funcional do zíper –

permitir a troca do revestimento – é explícita. O Parecer Técnico nº 6/2026 registrou que "o zíper da amostra não facilita a troca da capa pois não possui fecho, impossibilitando a abertura". A amostra, portanto, não atendia à função expressa prevista no edital: o zíper era inoperante para o fim a que se destinava.

Não se trata, assim, de critério criado a posteriori, mas de verificação direta do cumprimento da especificação técnica. A constatação é objetiva: o zíper não abria.

Quanto à possibilidade de saneamento, os mesmos fundamentos expostos no item anterior se aplicam: a recorrente propõe substituição do componente na entrega, o que equivale a oferecer produto distinto do amostrado, em violação ao Princípio do Julgamento Objetivo e à Isonomia.

4.5. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE – CORROSAO NAS PARTES METÁLICAS DA AMOSTRA

Conforme já destacado, o edital previu de forma expressa que a apresentação de amostras se destinava à realização de testes para análise prática do desempenho da cadeira, considerando, dentre outros aspectos, o conforto durante o uso prolongado, a estabilidade, o funcionamento, a qualidade dos ajustes e a resistência dos materiais.

Nesse contexto, a presença de corrosão nas partes metálicas compromete diretamente não apenas a qualidade estética do produto, mas, sobretudo, a resistência e a durabilidade dos materiais empregados, evidenciando inconformidade com os requisitos técnicos estabelecidos no edital.

Cabe transcrever a manifestação da área técnica ao apreciar o argumento recursal:

“No que se refere à corrosão das partes metálicas, ao contrário do que faz crer a recorrente, o parecer técnico de avaliação das amostras é muito claro ao demonstrar, por meio dos registros fotográficos, que não se trata de simples sujidade. Os pontos de corrosão apresentados demonstram inconformidade com o padrão de acabamento estabelecido em edital e já mencionado quando da avaliação das amostras, qual seja: ‘Acabamento das partes metálicas com pré-tratamento e pintura eletrostática em epóxi a pó, com camada mínima de 50 µm, aplicadas após preparo adequado da superfície (desengraxe e tratamento nanocerâmico ou similar), garantindo resistência à corrosão e uniformidade, conforme exigido no edital.’”

A constatação de pontos de corrosão no produto apresentado como amostra, revela, de forma consistente, falha no processo de tratamento superficial e/ou na aplicação do revestimento protetivo, o que compromete a integridade do material desde a origem. Não se trata, portanto, de vício meramente estético ou superficial, mas de indício de inadequação do processo produtivo, com potencial de agravamento progressivo ao longo do uso.

Tal circunstância projeta impacto direto na vida útil do mobiliário, aumentando o risco de deterioração precoce, necessidade de manutenção corretiva e eventual substituição antecipada, em manifesta contrariedade aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ademais, o registro fotográfico constante do parecer técnico confere suporte probatório objetivo à constatação realizada, afastando qualquer alegação de subjetividade na avaliação e reforçando a legitimidade da conclusão técnica adotada.

Assim, ao apresentar amostra com sinais evidentes de corrosão, a empresa deixou de atender aos padrões mínimos de qualidade expressamente estabelecidos no edital, comprometendo a adequação do produto às exigências da contratação. A reprovação, nesse contexto, mostra-se plenamente justificada, tendo sido devidamente motivada com base em critérios técnicos e nas regras editalícias.

Dessa forma, também sob este aspecto, o argumento recursal não se sustenta.

4.6. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE – EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS NÃO PREVISTOS NO EDITAL (NBR ISO 105-B02 E ABNT NBR 8096)

A recorrente sustenta que sua desclassificação teria sido indevidamente fundamentada na ausência de relatórios de ensaio baseados nas normas NBR ISO 105-B02 (solidez da cor à luz) e ABNT NBR 8096 (resistência à corrosão), as quais não constariam do edital.

A alegação, contudo, não procede.

Verifica-se que tal argumentação se apoia em versão preliminar de parecer técnico que foi prontamente corrigida após a sua disponibilização, com ampla transparência e publicidade do ato. A retificação foi devidamente informada a todos os licitantes durante a sessão pública do pregão, por meio de mensagens registradas no sistema, em 20 de fevereiro, nos seguintes termos:

Pregoeiro: Devo informar, que houve uma retificação no Parecer Técnico de avaliação da amostra do Lote 02. O Parecer corrigido pode ser consultado na página oficial da PGDF, conforme link a seguir:

https://www.pg.df.gov.br/documents/d/pg/parecer_tecnico_lote-02-cadeiras-pdf

Pregoeiro: A conclusão permanece a mesma, foi apenas uma correção de norma citada.

As mensagens acima podem ser consultadas no Relatório de Julgamento do Item 02 do PE 90013/2025, onde há todos os registros de mensagens trocadas entre a pregoeira e as participantes.

Dessa forma, resta claro que a menção às referidas normas decorreu de equívoco material prontamente sanado, sem qualquer impacto na motivação substancial do ato decisório. O parecer técnico definitivo - válido e eficaz para fins de julgamento - não se fundamenta na ausência dos referidos ensaios, mas sim em inconformidades técnicas efetivamente verificadas nas amostras apresentadas, bem como no não atendimento a requisito estabelecido em edital (Norma ABNT NBR 13962).

Não há, portanto, que se falar em exigência de documentos não previstos no edital, tampouco em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que a decisão administrativa permaneceu integralmente ancorada nos critérios editalícios regularmente estabelecidos.

Ademais, a ampla publicidade conferida à retificação afasta qualquer alegação de prejuízo ou surpresa, especialmente porque a informação foi disponibilizada no curso da sessão pública, em canal oficial de comunicação do certame.

Cumprе ressaltar que é ônus do licitante acompanhar, de forma diligente, todas as comunicações realizadas no sistema eletrônico durante o pregão, sendo de sua exclusiva responsabilidade eventuais prejuízos decorrentes da inobservância de informações regularmente disponibilizadas pela Administração.

Assim, evidencia-se que a alegação recursal se baseia em premissa fática superada e desprovida de respaldo no ato administrativo final, razão pela qual não merece acolhimento.

4.7. DA ECONOMICIDADE E DO PRINCÍPIO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A recorrente sustenta, de forma acessória, que sua proposta seria significativamente inferior à apresentada pela empresa Alberflex, invocando, para tanto, os Princípios da Economicidade e da Seleção da Proposta mais Vantajosa.

O argumento, contudo, revela-se juridicamente inadequado e não tem o condão de afastar os fundamentos que ensejaram sua desclassificação.

Cumprе esclarecer que o Princípio da Proposta mais Vantajosa não se confunde com a mera escolha da proposta de menor preço. Ao contrário, pressupõe a conjugação entre economicidade e atendimento integral às especificações técnicas estabelecidas no edital. Em outras palavras, somente pode ser considerada vantajosa a proposta que, além de apresentar preço competitivo, seja plenamente aderente aos requisitos de qualidade, desempenho e segurança exigidos pela Administração.

Nesse sentido, a análise da vantajosidade é necessariamente condicionada à prévia verificação de conformidade técnica do objeto ofertado. Propostas que não atendem às exigências editalícias sequer ingressam no campo de comparação econômica, porquanto não se mostram aptas a satisfazer o interesse público subjacente à contratação.

No caso em exame, a recorrente teve sua proposta desclassificada em razão de inconformidades técnicas relevantes, devidamente comprovadas nos autos, incluindo falhas que comprometem a segurança do usuário e a qualidade do produto. Nessas circunstâncias, não há que se cogitar da aplicação do critério econômico em favor de proposta tecnicamente inadequada.

Admitir a contratação de produto que apresenta risco de lesão ao usuário ou que não atende às especificações técnicas previstas no edital representaria não apenas afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas também violação direta ao interesse público, na medida em que implicaria a aquisição de bem incapaz de cumprir adequadamente sua finalidade.

Assim, a invocação do Princípio da Economicidade, dissociada da necessária conformidade técnica, não se sustenta e não afasta, sob qualquer perspectiva, os fundamentos que ensejaram a desclassificação da recorrente.

4.8. DO DOCUMENTO INTITULADO "PETIÇÃO PGDF APÓS CONTRARRAZÕES DA ALBERFLEX"

Preliminarmente, cumpre registrar que, após a apresentação das contrarrazões pela recorrida, a recorrente protocolou novo documento intitulado “Petição PGDF pós contrarrazões”, por meio do qual busca inovar na fase recursal, trazendo argumentos e pretensões não deduzidos oportunamente em sua peça recursal originária.

Tal manifestação não encontra amparo no ordenamento jurídico aplicável ao certame. Com efeito, nem a Lei nº 14.133/2021, nem o Decreto Distrital nº 44.330/2023 preveem a possibilidade de apresentação de nova peça processual após a fase de contrarrazões, sendo o procedimento recursal estruturado de forma sequencial e preclusiva, justamente para assegurar segurança jurídica, isonomia entre os licitantes e a regular condução do certame.

A admissão irrestrita de manifestações sucessivas implicaria indevida flexibilização do rito recursal, com potencial comprometimento da paridade de armas entre os licitantes e da própria estabilidade do procedimento administrativo, razão pela qual a inovação recursal, nessa fase, não deve ser admitida como regra.

Não obstante, em atenção aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da busca da verdade material, que orientam a atuação administrativa, a presente manifestação será conhecida em caráter excepcional, unicamente para fins de esclarecimento dos pontos suscitados, sem que disso decorra qualquer reconhecimento de regularidade procedimental quanto à sua apresentação.

Ressalte-se, portanto, que o conhecimento da referida petição não implica sua admissibilidade formal, tampouco reabre a fase recursal, tratando-se de providência adotada por cautela administrativa e com o objetivo de conferir máxima transparência e completude à análise, sem prejuízo da observância das regras que regem o certame.

No mérito, ainda que superada a irregularidade procedimental da apresentação da referida petição, os argumentos nela deduzidos igualmente não merecem acolhimento.

A recorrente sustenta, em síntese, a impossibilidade de utilização de laudos baseados em versões anteriores de normas técnicas, sob o argumento de que tais normas seriam “obsoletas” e incapazes de comprovar a conformidade do produto.

No entanto, conforme já demonstrado ao longo deste julgamento, a empresa recorrida apresentou, em sede de diligência regularmente instaurada, os laudos devidamente atualizados, sanando integralmente qualquer questionamento quanto à versão normativa aplicável. Assim, a discussão suscitada pela recorrente perde seu objeto, uma vez que não subsiste, no conjunto documental válido para fins de julgamento, qualquer laudo em desconformidade com as versões vigentes das normas.

No que se refere ao pedido de acesso aos relatórios de ensaio que subsidiaram a certificação

apresentada pela recorrida, também não assiste razão à recorrente. O edital foi claro ao exigir a apresentação de certificado de conformidade emitido por organismo acreditado, não havendo previsão de apresentação dos relatórios técnicos internos que embasaram a certificação.

A pretensão de acesso a tais documentos configura, na prática, tentativa de ampliação indevida das exigências editalícias, o que não se admite no âmbito do procedimento licitatório, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Além disso, cumpre destacar que a certificação emitida por organismo acreditado, no caso, a ABNT, goza de presunção de legitimidade, confiabilidade e rastreabilidade, sendo suficiente, por si só, para comprovar o atendimento às normas técnicas exigidas, não cabendo à Administração ou a licitantes terceiros questionar ou reavaliar os métodos internos utilizados pelo organismo certificador, salvo diante de indícios concretos de irregularidade, o que não se verifica no presente caso.

Por fim, a alegação de violação aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo igualmente não prospera. Ao contrário, a condução do certame observou rigorosamente tais princípios, tendo sido assegurado tratamento igualitário aos licitantes e adotados critérios estritamente vinculados às disposições editalícias.

Dessa forma, resta evidenciado que os argumentos apresentados na referida petição não trazem qualquer elemento novo, limitando-se a reiterar alegações já enfrentadas e superadas no curso do presente julgamento.

5. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, resta plenamente demonstrado que a recorrente descumpriu exigências essenciais do edital, tanto sob o aspecto documental, ao não apresentar certificação obrigatória, quanto sob o aspecto técnico, em razão das inconformidades relevantes identificadas nas amostras, devidamente comprovadas por análise técnica fundamentada, o que afasta, por completo, a pretensão recursal.

6. DA DECISÃO E JULGAMENTO DO RECURSO

Ante o exposto, à luz dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e do interesse público, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela FK GRUPO S/A para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que:

(a) desclassificou a proposta da empresa FK GRUPO S/A no Lote 2 do Pregão Eletrônico nº 90013/2025, em razão dos vícios técnicos objetivamente verificados nas amostras pela Equipe de Planejamento da Contratação, conforme consignado no Parecer Técnico nº 6/2026, bem como pela ausência de apresentação de documentação obrigatória prevista em edital, qual seja, a certificação ABNT para cadeiras destinadas a pessoas com sobrepeso;

(b) declarou vencedora do Lote 2 a empresa ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA, tendo em vista o cumprimento integral das exigências editalícias de natureza técnica, documental e conformidade das amostras apresentadas.

Por fim, devo informar que este Julgamento será disponibilizado na página oficial da PGDF, acompanhado do e-mail comprobatório da realização de diligência junto à recorrente em que lhe foi dada a oportunidade de apresentar a certificação para cadeira de pessoas com sobrepeso na forma exigida em edital.

O relatório de Julgamento do Item 02 onde consta a informação de que o Parecer Técnico de Avaliação das Amostras do Lote 02 havia sido corrigido, pode ser extraído diretamente na sistema www.compras.gov.br.

Mantido o julgamento, submeto a presente decisão à autoridade superior para apreciação e deliberação, nos termos da legislação vigente.

Atenciosamente,

Cléo Neri de Castro
Pregoeira Oficial da PGDF



Documento assinado eletronicamente por **CLEO NERI DE CASTRO - Matr.0238152-4, Pregoeiro(a)**, em 17/04/2026, às 17:50, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **200613440** código CRC= **231A5CBA**.

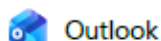
"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF
Telefone(s):
Site - www.pg.df.gov.br

00020-00023963/2025-73

Doc. SEI/GDF 200613440

ANEXO I

E-mail com a DILIGÊNCIA À EMPRESA RECORRENTE EM 11/02/2026



RE: PRORROGAÇÃO AMOSTRA | GRUPO 02 | FK GRUPO S.A. | PE90007/2025

De Licitação PGDF <licitacao@pg.df.gov.br>

Data Qua, 11/02/2026 14:36

Para Jaqueline Torres <jptorres@fkgrupo.com>

Boa tarde!

Considerando avaliação da documentação técnica apresentada pela empresa Grupo FK para a fase de avaliação das amostras, foi identificado pela área técnica a ausência do documento citado no Apêndice do Termo de Referência, que contém o detalhamento técnico do item relativo à cadeira com sobrepeso, conforme destacado abaixo.

ESTRUTURA Deverá ser composta por Coluna a gás com regulagem de altura por acionamento, com curso de 100 mm, protegida por tubo de aço de 50 mm e 1,50 mm de espessura com suporte inferior em chapa de aço (2 mm de espessura mínima). Pistão com diâmetro externo de, no mínimo, 26 mm. Conificação 1°26'16" inferior (coluna) e superior (pistão). Bucha guia para o pistão, injetada em resina de engenharia poliacetal de alta resistência ao desgaste. Pistão a gás para regulagem de altura em conformidade com a norma DIN 4550 ou EN16955 classes 5 ou 4, fixados ao tubo central através de porca rápida. Base composta por 05 (cinco) patas, injetada em liga Alumínio (SAE 306 ou SAE 303), com acabamento polido. Com nervuras estruturais na face inferior para maior resistência. Utiliza cone morse padrão com ângulo de 1°26'16. Permite a fixação de rodízios por meio de pino de 11 mm. Regulagem de inclinação do assento/encosto com inclinação sincronizada na proporção 2:1 com acionamento através de alavanca. O item deverá possuir certificado de conformidade da ABNT para pessoas com sobrepeso, contendo informação no certificado. Com função de segurança de prevenção de retorno do encosto e, no mínimo, 3 posições de trava. Possui ajuste de tensão da mola através de manipulador.

Em sede de diligência, solicito o envio do citado documento - no prazo MÁXIMO DE 24 HORAS, ou manifestação expressa de que a empresa não dispõe da referida comprovação.

Atenciosamente,



CLÉO NERI

Pregoeira

Subsecretaria Geral de Administração - SUAG

Procuradoria-Geral do Distrito Federal

Tel.: +55 61 3342-1086

Website: [www.pg.df.gov.br]www.pg.df.gov.br

SAM Projecção I Ed. Sede da PGDF Sala T-04 - CEP 70.620-000

Brasília - Distrito Federal

ANEXO II

E-mail com a REPOSTA DA EMPRESA ACERCA DA DILIGÊNCIA EM 11/02/2026

De: Jaqueline Torres <jptorres@fkgrupo.com>

Enviado: quinta-feira, 12 de fevereiro de 2026 10:01

Para: Licitação PGDF <licitacao@pg.df.gov.br>

Assunto: Re: PRORROGAÇÃO AMOSTRA | GRUPO 02 | FK GRUPO S.A. | PE90007/2025

Prezados srs. bom dia!

Nós analisamos que pode haver uma pequena confusão do órgão a cerca dessa exigência ao analisarmos objetivamente o que se exige para o elemento da base estrutural da cadeira de escritório, ensaio 7.3.7 da ABNT NBR 13962:2018, em especial o seu anexo B.2 alínea a, NOTA 2 constante na página 43 da norma que segue na íntegra em anexo (documento de n.º 3).

Também não encontramos a projeção de massa corporal dos usuários de sobrepeso, por isso, a partir de vossa diligência e em função da rapidez de realização de ensaio (o ensaio em si leva menos de três minutos para ser executado) nós solicitamos ao laboratório acreditado pelo Inmetro LABCHAIR que realizasse um ensaio na estrutura com superdimensionamento de magnitude em 20% acima da magnitude nominal, notem os srs. no entanto que a magnitude de força exigida para o ensaio de carga estática na base da estrutura da cadeira, mesmo com usuários de massa corporal nominal da norma já é altamente severa, por isso a própria norma não recomenda o superdimensionamento para as forças empregadas nesse ensaio.

Tabela B.2 (conclusão)

Subseção	Ensaio	Força/Massa					Ciclos
		Tipo	Localização	Símbolo	Intensidade		
					Força N	Massa kg	
7.3.2	Durabilidade no assento e no encosto para cadeira giratória operacional Passo 1: A Passo 2: C – B Passo 3: J – E Passo 4: F – H Passo 5: D – G (alternado)	Força	Ponto A	—	1 500	—	120 000
			Ponto B	—	320	—	80 000
			Ponto C	—	1 200	—	80 000
			Ponto D	—	1 100	—	20 000
			Ponto E	—	320	—	20 000
			Ponto F	—	1 200	—	20 000
			Ponto G	—	1 100	—	20 000
			Ponto H	—	320	—	20 000
			Ponto J	—	1 200	—	20 000
7.3.3	Durabilidade no assento e no encosto para cadeira de diálogo	Força	Assento	F_1	1 000	—	100 000
			Encosto	F_2	300	—	100 000
7.3.4	Durabilidade de borda anterior do assento para cadeira de diálogo	Força	Assento	F_1	1 000	—	50 000
7.3.5	Durabilidade no apoio-braço	Força	—	—	400	—	60 000
7.3.6	Rotação	—	Assento	M_1	—	60	120 000
				M_2	—	35	
7.3.7	Carga estática na base	Força	Base	F_1	11 120	—	2
				F_2			
7.3.8	Durabilidade ao deslocamento de rodízios	Massa	—	—	—	113	100 000

B.2 Fator de aumento de forças e números de ciclos

As forças e ciclos apresentados nos ensaios a seguir são baseados mediante o uso para 40 h por semana, por pessoa com peso de até 110 kg. Para cadeiras usadas por pessoas mais pesadas e/ou para mais horas por semana, os seguintes princípios aplicam-se:

- para pessoas mais pesadas, multiplicar as forças pelo peso atual dividido por 110, por exemplo, uma cadeira para uma pessoa de 165 kg, multiplicar as forças por 1,5;
- para mais horas por semana, multiplicar o número de ciclos pela hora atual dividida por 40, por exemplo, uma cadeira para 120 h de uso por semana, multiplicar por 3.

Para o uso contínuo, durante toda a semana multiplicar os ciclos por 4,2.

NOTA 1 A alínea b) aplica-se somente para os ensaios de durabilidade.

NOTA 2 Tal fator de aumento de força e número de ciclos não aplica-se para o ensaio de carga estática na base.

Esse desvio normativo obriga o laboratório a emitir o relatório sem o selo de acreditação do Inmetro (conforme documento de n.º 02), diferentemente do padrão normativo como os srs. observam em ambos os relatórios enviados.

Por ser um assunto iminentemente técnico e muito pontual nos colocamos à disposição para uma explicação mais detalhada em diligência e caso avaliem como necessário e oportuno estamos à disposição para uma conferência de vídeo conforme conveniência dos srs.

Esse desvio normativo obriga o laboratório a emitir o relatório sem o selo de acreditação do Inmetro (conforme documento de n.º 02), diferentemente do padrão normativo como os srs. observam em ambos os relatórios enviados.

Por ser um assunto iminentemente técnico e muito pontual nos colocamos à disposição para uma explicação mais detalhada em diligência e caso avaliem como necessário e oportuno estamos à disposição para uma conferência de vídeo conforme conveniência dos srs.

ut:blank

2/6

04/2026, 10:21

RE: PRORROGAÇÃO AMOSTRA | GRUPO 02 | FK GRUPO S.A. | PE90007/2025 – Licitação PGDF – Outlook

Atenciosamente,



Jaqueline de P. Torres

Licitação

+55 (14) 3662-9645

jptorres@fkgrupo.com

Rod. Braz Fortunato KM2, SN

Bariri - SP | CEP: 17.255-755

+55 (14) 3662-9000

www.fkgrupo.com